



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n^o: **789184**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas Municipal n. **695981**

Apenso: Recurso de Reconsideração n. **739748**

Exercício/Referência: 2004

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho

Responsável: Aníbal Borges, Prefeito Municipal à época

Procuradores: Renato Moreira Campos, OAB/MG 51.873; Ivânia Almeida de Menezes Perdigão, OAB/MG 80.655; Luiz Henrique Ribeiro Fernandes, Lucas Cruz Neves, OAB/MG 65.971; Bruna Santos, OAB/MG 111.868; Waynel Resende Mendes, OAB/MG 96.800; Vaniele Guimarães do Val, OAB/MG 120.530

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – REFORMA DA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N. 739748 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE – CONTAS JULGADAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO – ENCERRADA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME – FUNDAMENTO NO ART. 329, II, RESOLUÇÃO N. 12/2008 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO RATIFICADO – INTIMAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

1) Acolher a pretensão do peticionário-recorrente significaria fulminar o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, na medida em que a teoria geral dos recursos, como regra, estabelece que, para cada tipo de proferimento, é adequado um único tipo de recurso. No caso em tela, a decisão que rejeitou as contas do recorrente já foi devidamente rediscutida quando da análise do Recurso de Reconsideração n. 739.748.

2) Decide-se não conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 329, II, da Resolução 12/2008 e, dessa forma, não ratificar o juízo de admissibilidade proferido pelo então Relator destes autos, à fl. 12.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:



PROCESSO N.º: 789.184
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO
RECORRENTE: PADRE ANÍBAL BORGES (Prefeito à época)
PROCESSO PRINCIPAL: 695.981 (Prestação de Contas Municipal)
APENSO: 739.748 (Recurso de Reconsideração)
EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Trago para apreciação deste Colegiado o recurso nominado “Pedido de Revisão”, interposto em 12/05/2009 por Aníbal Borges, ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, **autuado como Pedido de Reexame**, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 07/12/2006, nos autos de nº 695.981, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2004, em razão da não aplicação na saúde do índice exigido no §1º do art. 77, do ADCT, com a redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, bem como pela extrapolação do percentual limite do repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da CR/88, cuja disposição contida no § 2º, inciso I prescreve, expressamente, que a inobservância desse limite constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

À época da apreciação da Prestação de Contas nº 695.981 vigia o Regimento Interno instituído pela Resolução 10/1996. Assim, emitido o parecer prévio, seguia-se a intimação do Presidente da Câmara Municipal para fins de julgamento das contas (fl. 100).

No caso em exame, verifica-se que o Prefeito à época, Sr. Aníbal Borges, tomou ciência da deliberação desta Corte sobre as contas de sua responsabilidade, a teor dos documentos de fls. 101, 104, 108 e 109.

Em 31/08/2007, o ex-Prefeito interpôs Recurso de Reconsideração autuado sob o nº 739.748, ressaltando que, embora com natureza de “parecer”, a deliberação emanada por este Tribunal tem caráter inegavelmente vinculativo e, dessa forma, rejeição de contas causa graves prejuízos de ordem moral e política aos administradores públicos. Foi o Recurso de Reconsideração enviado ao Relator que o admitiu, conforme despacho exarado à fl. 29, datado de 10/09/2007, seguindo os autos para manifestação da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

Ocorre que, em 01/11/2007, enquanto encontrava-se em tramitação o Recurso de Reconsideração, a Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho julgou as contas do Município, mantendo o parecer prévio emitido por esta Corte, ficando rejeitadas as contas do exercício de 2004, conforme Resolução nº 520, de 23/11/2007 e documentação juntada às fls. 112/118 dos autos principais.



Entretanto, em despacho exarado à fl. 119, datado de 19/12/2007, o Relator determinou fosse cientificado o Presidente da Câmara Municipal acerca da interposição do Recurso de Reconsideração, admitido com efeito suspensivo e não comunicado àquela Casa Legislativa que deveria, dessa forma, aguardar a decisão deste Tribunal sobre as referidas contas, em reexame.

Na sequência, em sessão do dia 19/02/2009, a Segunda Câmara deste Tribunal, acompanhando o voto do Relator, deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, considerando estar sanada a irregularidade relativa à não aplicação na saúde do índice constitucional, permanecendo a rejeição das contas em razão do descumprimento do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, determinando, ao final, o envio de cópia dos documentos relativos a esse apontamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis à espécie, bem como a intimação da Câmara Municipal do inteiro teor da decisão, para emissão de novo julgamento.

Já à luz dos dispositivos da Resolução nº 12/2008, foram feitas as devidas intimações, em 29/04/2009, conforme se depreende às fls. 64/66 dos autos do Recurso de Reconsideração, tendo, inclusive, o Ministério Público junto ao Tribunal encaminhado ofício ao Promotor de Justiça da Comarca local, em 05/05/2009, para ciência e adoção das providências no âmbito de sua competência, quanto ao descumprimento do inciso I do art. 29-A da CR/88.

Em 12/05/2009, o ex-Prefeito Aníbal Borges, inconformado com a decisão prolatada nos autos do Recurso de Reconsideração, interpôs o Pedido de Reexame nº 789.184 ora em análise, admitido pelo Relator à época nos termos do despacho exarado à fl. 12. Remetidos os autos à unidade técnica para análise das razões recursais, restou produzida a manifestação de fls. 13/15, em 17/07/2009, consignando pela manutenção do parecer prévio emitido.

Nesse ínterim, a Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, ciente da decisão prolatada no Recurso de Reconsideração, em sessão extraordinária realizada em 25/06/2009 rejeitou as contas do exercício de 2004, encaminhando a Resolução nº 525/2009 e os documentos pertinentes, juntados às fls. 129/132 dos autos principais. À fl. 17 do Pedido de Reexame, o então Relator encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, ressaltando que as contas do exercício de 2004 já haviam sido julgadas. O parecer do Órgão Ministerial foi juntado às fls. 20/33.

Em razão de redistribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, importante deixar claro que a sistemática recursal adotada no âmbito deste Tribunal, permite que o juízo de admissibilidade preliminar realizado, sob



determinadas circunstâncias pelo Relator, possa ou não ser confirmado pelo colegiado competente.

Com essas considerações, após compulsar de forma percuciente os autos, insta salientar, primeiramente, que o ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho interpôs petição, em 12/05/2009, denominada “Pedido de Revisão”, buscando a reforma da decisão prolatada nos autos do Recurso de Reconsideração nº 739.748.

Ocorre que, em face da nova sistemática processual implementada pela Lei Complementar n.º 102, de 18/01/2008, que alterou substancialmente as naturezas recursais, a impropriedade semântica do apelo levou à sua autuação como Pedido de Reexame.

Entretanto, pode observar que não obstante tal providência e regular tramitação da petição autuada como “Pedido de Reexame”, em verdade, as razões constantes da peça e os pedidos formulados pelo peticionário visam trazer à reapreciação matéria já enfrentada nesta Corte.

Nesses termos, destaca-se a circunstância de, à época da emissão do parecer prévio pelo Tribunal, em 07/12/2006, mesmo sem previsão legal, ter esta Corte tutelado seu direito de defesa em sentido mais amplo ao reexaminar o parecer no bojo dos autos do “Recurso de Reconsideração” nº 739.748, com decisão pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a rejeição das contas, porém alterando-se o fundamento. E, ainda, com determinação de que a Câmara Municipal proferisse novo julgamento.

Com esses apontamentos, observa-se então que o recorrente busca vergastar a decisão já prolatada em sede de outro recurso (recurso de recurso), o que à exceção dos embargos de declaração definitivamente não encontra guarida nas regras processuais desta Casa. Ademais, a meu juízo, receber tal recurso atentaria, inclusive, contra a necessidade cogente de uma razoável duração do processo, como, aliás, dispõe nossa Constituição Cidadã em seu artigo 5º inciso LXXVIII . Explico-me melhor.

É cediço que o ordenamento jurídico brasileiro consagra constitucionalmente o princípio da ampla defesa que se desdobra, via de consequência, no direito de recorrer, que é o ato voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação e a integração ou esclarecimento da decisão que se impugna.

Entretanto, o regular exercício do direito ao recurso deve ter como parâmetro as normas de regência do instituto, em especial respeitando-se as particularidades de cada órgão judicante. Assim, impende afirmar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LC 102/2008 (art. 98) e seu consorte regulamentador - Resolução 12/2008 (art. 324), que estabelecem normas processuais específicas para esta Corte, não previram, dentre os recursos cabíveis, qualquer possibilidade de se tolerar a interposição de recurso contra decisão de outro recurso. Quando tal hipótese se afigura possível, expressamente preceitua o legislador nesse sentido, a exemplo dos embargos infringentes previstos no CPC, que cuidam de buscar a reforma de acórdãos não unânimes que reformam sentença de mérito. Definitivamente, não é o caso.



Nessa linha de raciocínio, acolher a pretensão do peticionário-recorrente significaria fulminar o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, na medida em que a teoria geral dos recursos, como regra, estabelece que para cada tipo de proferimento, é adequado um único tipo de recurso. Ora, no caso em tela, como já exposto anteriormente, a decisão que rejeitou as contas do recorrente já foi devidamente rediscutida quando da análise do Recurso de Reconsideração nº 739.748.

O Direito, como ciência, não pode tutelar nem admitir a tentativa de uma recorribilidade *ad infinitum*, haja vista flagrante ofensa ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Cumprе inclusive destacar que as contas já foram devida e propriamente julgadas – sem qualquer mácula – no âmbito do Poder Legislativo, o que de fato encerra as competências atribuídas a esta Corte no que tange às Contas de Governo.

Finalizando, ressalto que em sessão do dia 07/11/2012, quando da apreciação da Consulta nº 876036, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, o Tribunal Pleno decidiu à unanimidade que

... se o Tribunal reconhece hoje que o valor correspondente aos recursos do FUNDEB não deve ser deduzido da base de cálculo para efeito de repasse ao Legislativo, quem tiver sido gestor em período em que prevalecia o entendimento anterior, **caso tenha sido prejudicado se as contas tiverem sido rejeitadas pela Câmara Municipal, poderá valer-se de apelo ao Judiciário** para obtenção da prestação devida ao resguardo de situações que não comportam distinções. (g.n)

Por todo o exposto, não conheço do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 329, II da Resolução 12/2008 e, dessa forma, não ratifico o juízo de admissibilidade proferido pelo então Relator destes autos, à fls. 12.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **789184** e **apensos**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aníbal Borges, Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Bom Jesus do Galho à época, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 07/12/2006, nos autos de n. 695.981, pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2004, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar de admissibilidade, em não conhecer do presente Pedido de Reexame, com fundamento no art. 329, II, da Resolução 12/2008 e, dessa forma, não ratificar o juízo de admissibilidade proferido pelo então Relator destes autos, à fl. 12; II) em determinar a intimação do recorrente desta decisão, com o seguimento do feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2012.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas